



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.721544/2012-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-010.185 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2021
Recorrente MINERAÇÃO TURMALINA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

DILIGÊNCIA. PERÍCIA

Reconhecida pelo julgador ser prescindível ao julgamento a baixa dos autos, em diligência, à unidade de origem para realização de perícia, rejeita-se o pedido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

MINERAÇÃO. PROCESSAMENTO/INDUSTRIALIZAÇÃO. GASTOS. CRÉDITOS. DESCONTO. POSSIBILIDADE

Os custos/despesas incorridos com: lavra; transporte de material; sistema de contenção; desenvolvimento-perfuração; bombeamento; ventilação secundária; serviços auxiliares; compressores; manutenção da mina; geologia; mecânica de rochas; britagem; moagem; lixiviação; CIP (adsorção); eluição/eletrodeposição; fusão; e, laboratório, são essenciais ao desenvolvimento da atividade econômica de pesquisa, extração e processamento/industrialização de minério (ouro); assim, se enquadram na definição de insumos dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, e geram créditos das contribuições para o PIS e Cofins.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO (CONSTITUIÇÃO). APURAÇÃO. VALOR LANÇADO. AJUSTE.

Na apuração do valor das contribuições devidas sobre o faturamento mensal, inexistente impedimento legal à realização de ajuste na base de cálculo das contribuições, visando à correta quantificação do crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para reconhecer o direito de o contribuinte descontar/aproveitar créditos sobre os custos/despesas incorridos com: 1.02.001 lavra A - perfuração; 1.02.003 lavra A - transporte de material; 1.02.004 lavra A - sistema de contenção; 1.02.005 lavra - sistema de contenção; 1.03.001 desenvolvimento - perfuração; 1.04.001 bombeamento; 1.04.002 ventilação secundária; 1.04.003 serviços

auxiliares; 1.04.004 compressores; 1.04.005 serviços auxiliares; 1.07.001 manutenção da mina; 1.08.001 geologia; 1.08.004 mecânica de rochas; 2.02.001 britagem; 2.02.002 moagem; 2.02.004 lixiviação; 2.02.005 CIP (adsorção); 2.02.006 eluição/eletrodeposição; 2.02.007 fusão; e, 2.02.015 laboratório, mantendo-se as glosas sobre os custos/despesas com: 1.01.001 gerencia da mina; 2.01.001 gerencia de planta; e, 2.03.001 gerenciamento ADM e operacional MTL, cabendo à autoridade administrativa apurar mensalmente os créditos sobre estas rubricas e deduzir os valores apurados das parcelas mensais do crédito tributário exigido.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antônio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima, e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Fortaleza/CE que julgou procedente em parte a impugnação interposta contra o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) com incidência não cumulativa.

O lançamento decorreu de glosas de créditos da contribuição, descontados indevidamente sobre os custos de bens e serviços, conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração e do Termo de Verificação Fiscal (TVF).

Inconformada com o lançamento, a recorrente impugnou-o alegando, em síntese, que a adoção restritiva do conceito de insumos, utilizada pela Fiscalização, nos termos da legislação do IPI, não pode ser adotada para as contribuições para o PIS e Cofins. Para estas contribuições, deve ser adotado o conceito mais amplo que reconhece como insumos, para efeito de aproveitamento de créditos dessas contribuições, os bens e serviços essenciais ao desenvolvimento da atividade econômica da pessoa jurídica.

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a procedente em parte, adotando o conceito de insumos dado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR. Contudo, restabeleceu apenas as glosas discriminadas no Anexo I do TVF, conforme consta da decisão recorrida.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, requerendo a sua reforma para que sejam revertidas as glosas dos créditos sobre os custos/despesas discriminados nos itens 15 e 16 do TVF (anexos II e III); sejam afastadas as divergências apontadas no item 17 do TVF (anexo IV), referentes à venda de sucatas e à revenda de materiais, registradas nas contas de receitas 3.1.1.02.0003, e 3.1.1.02.0004; e também o afastamento das divergências entre os valores dos créditos pleiteados nos PER e os registrados contabilmente, conforme explicitado nos itens 18 e 19 do TVF (anexos V e VI); e, caso assim não entendam, seja o julgamento convertido em diligência para produção de provas, visando demonstrar a essencialidade dos bens e serviços, cujas glosas foram efetuadas pela Fiscalização.

Para fundamentar seu recurso, discorreu sobre o conceito de insumos utilizados no processo de produção de bens e de prestação de serviços, para efeito de desconto de créditos das contribuições, concluindo, ao final, que tem direito aos créditos descontados sobre os referidos custos/despesas.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

i) Preliminar

O interessado requereu, em preliminar, a conversão do julgamento em diligência para produção de provas, visando demonstrar a essencialidade dos bens e serviços, cujas glosas foram efetuadas pela Fiscalização.

O art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, assim dispõe em relação à perícia:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...);

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

(...).

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

No presente caso, a diligência pleiteada é prescindível para o deslinde do litígio em discussão, tendo em vista que a natureza e as características dos bens e serviços cujos créditos foram glosados pela Fiscalização estão identificadas e demonstradas nos autos, mais especificamente no TVF, parte integrante do despacho decisório.

Assim, não há necessidade da perícia solicitada para o deslinde do litígio em discussão.

II – Mérito

Embora o recurso voluntário tenha sido bastante genérico, da análise do TVF, do despacho decisório e da decisão recorrida, concluímos que as matérias em discussão, opostas nesta fase recursal, são: 1) glosas dos créditos sobre os custos/despesas discriminados nos itens 15 e 16 do TVF (anexos II e III); 2) as divergências apontadas no item 17 do TVF (anexo IV), referentes à venda de sucatas e à revenda de materiais escrituradas nas contas de receitas 3.1.1.02.0003 e 3.1.1.02.0004, respectivamente; e, 3) as divergências entre os valores dos créditos pleiteados nos PER e os registrados contabilmente, conforme explicitado nos itens 18 e 19 do TVF (anexos V e VI).

As Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003 que instituíram o regime não cumulativo para o PIS e para a Cofins, respectivamente, vigentes à época dos fatos geradores, objetos do PER/Dcomp em discussão, assim dispunham, quanto ao desconto de créditos destas contribuições:

-Lei n.º 10.637/2002:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...);

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

(...).

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art.2º desta Lei sobre o valor:

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

(...).

-Lei n.º 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2ª pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...);

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

(...).

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art.2º desta Lei sobre o valor:

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

(...).

Segundo os dispositivos citados e transcritos, as aquisições de bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e/ou na fabricação de bens e produtos destinados à venda, geram créditos das contribuições.

No julgamento do REsp n.º 1.221.170/PR, em 22 de fevereiro de 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito de recursos repetitivos, que devem ser considerados insumos, nos termos do inc. II do art. 3º, citado e transcrito anteriormente, os custos/despesas que direta e/ ou indiretamente são essenciais ou relevantes para o desenvolvimento da atividade econômica explorada pelo contribuinte.

Consoante à decisão do STJ "**o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a impossibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte**".

Em face do entendimento do STJ, no referido REsp, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expediu a Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, autorizando seus procuradores à dispensa de contestar e de recorrer contra decisão desfavorável à União Federal, quanto ao conceito de insumos e respectivo direito de se aproveitar créditos sobre insumos, nos termos definidos naquele julgamento, observada a particularidade do processo produtivo de cada contribuinte.

No presente caso, o contribuinte é uma empresa de mineração que tem como atividades econômicas, dentre outras, a pesquisa, prospecção, lavra, beneficiamento de bens minerais e subprodutos; o beneficiamento e comércio de minério e produtos minerais; e a exportação e importação em geral.

Os créditos em discussão, nesta fase recursal, se referem à produção, comercialização e exportação de ouro.

Assim, considerando os dispositivos legais citados e transcritos anteriormente, a decisão do STJ e a nota da PGFN e, ainda, a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, no período objeto do Auto de Infração em discussão, passemos à análise de cada uma das matérias opostas nesta fase recursal.

- 1) glosas dos créditos sobre os custos/despesas discriminados nos itens 15 e 16 do TVF (anexos II e III).

Os custos/despesas discriminados no Anexo II referem-se a diversos serviços contratados com terceiros, conforme quadro “*Resumo das Glosas deste anexo por Centro de Custo*” às fls. 79, elaborado pela Fiscalização e abrangem as seguintes rubricas: “*1.01.001 gerencia da mina; 1.02.001 lavra A - perfuração; 1.02.003 lavra A- transporte de material; 1.02.004 lavra a - sistema de contenção; 1.02.005 lavra - sistema de contenção; 1.03.001 desenvolvimento - perfuração; 1.04.001 bombeamento; 1.04.002 ventilação secundária; 1.04.003 serviços auxiliares; 1.04.004 compressores; 1.04.005 serviços auxiliares; 1.07.001 manutenção da mina; 1.08.001 geologia; 1.08.004 mecânica de rochas; 2.01.001 gerencia de planta; 2.02.001 britagem; 2.02.002 moagem; 2.02.004 lixiviação; 2.02.005 CIP (adsorção); 2.02.006 eluição/eletrodeposição; 2.02.007 fusão; 2.02.015 laboratório; e, 2.03.001 gerenciamento ADM e operacional MTL*”; já os do Anexo III, às fls. 80, se referem a: “*1.02.001 lavra A - perfuração; 1.03.001 desenvolvimento/perfuração; 1.04.002 ventilação secundária; 1.04.005 serviços auxiliares; 1.07.001 manutenção da mina; 2.02.002 moagem; e 2.02.004 lixiviação*”.

Assim, com exceção das despesas referentes: à gerência da mina (código 1.01.001); à gerência de planta (código 2.01.001); e, ao gerenciamento administrativo e operacional MTL (código 2.03.001), as demais se enquadram na definição de insumos dada pelo STJ no julgamento do REsp n.º 1.221.170/PR.

Assim, dão créditos das contribuições passíveis de desconto dos valores calculados sobre o faturamento mensal.

- 2) divergências apontadas no item 17 do TVF (anexo IV)

A recorrente questionou os ajustes efetuadas pela Fiscalização, visando à apuração de saldo trimestral devedor ou credor dos créditos passíveis de descontos do valor das contribuições calculadas sobre o faturamento mensal.

No procedimento administrativo fiscal, o Autuante verifica se o contribuinte apurou e pagou corretamente, os valores das contribuições devidas mensalmente nos termos da legislação tributária vigente.

Assim, verificando irregularidade na apuração dos valores, é dever do Autuante fazer os ajustes necessários à apuração dos valores mensais das contribuições efetivamente devidas, inclusive no valor das suas bases de cálculo, observada a legislação de regência.

No presente caso, o Autuante verificou que o contribuinte apurou a base de cálculo das contribuições em desacordo com o disposto no artigo 1º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, excluindo dela as receitas de venda de sucatas, escrituradas na conta 3.1.1.02.0003, e da revenda de materiais escrituradas na conta 3.1.1.02.0004.

No regime não cumulativo, a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a Cofins é o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme artigo 1º, § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Inexiste previsão legal para se excluam da base de cálculo dessas contribuições as receitas de venda de sucatas e da revenda de materiais, ainda que classificadas como não operacionais pelo contribuinte.

Dessa forma, correto os ajustes efetuados pela Fiscalização na base de cálculo das contribuições, visando à apuração de saldo trimestral credor e/ ou devedor da contribuição devida mensalmente.

3) divergências entre os valores de créditos pleiteados nos PER e os registrados contabilmente

Conforme reconhecido pela própria recorrente, em seu recurso voluntário, o ajuste dos valores dos créditos pleiteados por ela e os reconhecidos pela Fiscalização foi efetuado com base nos valores escriturados em sua contabilidade, bem com nos valores cujo direito lhe foi reconhecido no despacho decisório, mais especificamente no TVF.

Assim, em relação aos valores escriturados na contabilidade, não tendo alegado erro na escrituração, mantém-se o ajuste. Já em relação aos valores glosados pela Fiscalização, sua impugnação no recurso voluntário foi analisada e julgada no item 1, deste Voto, inclusive, com a reversão da glosa dos créditos sobre a quase totalidade dos custos/despesas expressamente impugnados nesta fase recursal.

Dessa forma, correto os ajustes efetuados pela Fiscalização.

Em face do exposto, rejeito o pedido de diligência e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito de o contribuinte descontar/aproveitar créditos sobre os custos/despesas incorridos com: 1.02.001 lavra A - perfuração; 1.02.003 lavra A - transporte de material; 1.02.004 lavra A - sistema de contenção; 1.02.005 lavra - sistema de contenção; 1.03.001 desenvolvimento - perfuração; 1.04.001 bombeamento; 1.04.002 ventilação secundária; 1.04.003 serviços auxiliares; 1.04.004 compressores; 1.04.005 serviços auxiliares; 1.07.001 manutenção da mina; 1.08.001 geologia; 1.08.004 mecânica de rochas; 2.02.001 britagem; 2.02.002 moagem; 2.02.004 lixiviação; 2.02.005 CIP (adsorção); 2.02.006 eluição/eletrodeposição; 2.02.007 fusão; e, 2.02.015 laboratório; mantendo-se as glosas sobre os custos/despesas com: 1.01.001 gerencia da mina; 2.01.001 gerencia de planta; e, 2.03.001 gerenciamento ADM e operacional MTL, cabendo à autoridade administrativa apurar mensalmente os créditos sobre aquelas rubricas e deduzi-los das parcelas mensais do crédito tributário lançado e exigido.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes